

## **PROJETO DE LEI DO SENADO n.º 378, de 2015.**

Acrescenta o parágrafo único ao artigo art. 13 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências, para vedar a cobrança de tarifa de assinatura básica por empresas, públicas ou privadas, prestadoras de serviços públicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 13 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 13. *Omissis*

Parágrafo único. Não será admitida a cobrança de tarifa sem a correspondente contraprestação de serviço, objetivamente medido e identificado, nem a cobrança de tarifa mínima."

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade proibir a cobrança da tarifa de assinatura básica dos consumidores brasileiros por parte das empresas prestadoras de serviços públicos, por se tratar de prática evidentemente abusiva, tendo por consequência a onerosidade excessiva do usuário, enquadrando-se claramente como prática abusiva ao consumidor, nos moldes descritos no art. 39 da Lei n.<sup>º</sup> 8.078, de 11 de setembro de 1990, conhecido por Código de Defesa do Consumidor.

A cobrança da malfada assinatura básica é uma realidade no Brasil há décadas, citando-se como exemplo de maior destaque e relevância a telefonia fixa e móvel. Entretanto, tal cobrança indevida é uma prática corrente na grande maioria dos serviços concedidos pelo Estado, como a telefonia, os serviços de distribuição de energia elétrica, o fornecimento de água tratada e o tratamento do esgoto residencial e comercial, por exemplo.

Além da tarifa básica dos serviços de telefonia, à título de exemplo pode-se mencionar a cobrança realizada pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – Caesb dos consumidores, que consiste na exigência do equivalente a 10 metros cúbicos de água, mesmo que o consumo mensal tenha sido “zero”. É o que estabelece o Decreto n.<sup>º</sup> 26.590/2006, que regulamenta a lei distrital n.<sup>º</sup> 442, de 10 de maio de 1993:

Art. 31. O volume mensal de água a ser faturado não poderá ser inferior a 10 m<sup>3</sup> por unidade de consumo da ligação.

Art. 32. Nas ligações com hidrômetro a cobrança de água será calculada com base no consumo medido.

§ 1º Sendo o consumo medido mensal inferior a 10 m<sup>3</sup> por unidade de consumo, será faturado o volume correspondente a 10 m<sup>3</sup> por unidade de consumo.

§ 2º Não sendo possível apurar o consumo medido, será faturada a média de consumo, não podendo ser inferior a 10 m<sup>3</sup> por unidade de consumo.

Esses são exemplos de cobranças indevidas e abusivas, aplicadas aos consumidores, por empresas que prestam serviços essenciais à população, objeto de concessão ou permissão por parte do Estado em *sentido lato*, neste compreendidos a União, os Estados, o Distrito Federal e dos Municípios brasileiros.

Eis a questão de fundo: é legítimo uma empresa cobrar e receber por algo que não ofereceu? De outro turno, é justo exigir que o consumidor pague por um produto que não adquiriu ou suporte o ônus imposto por um serviço que não usufruiu? A tarifa mínima é isto: a cobrança indevida e, acima de tudo, injusta para com todos.

Alegam as empresas que a disponibilização dos serviços, a instalação e manutenção da infraestrutura têm um custo, independentemente da utilização ou não consumidor. Ora, o argumento se revela inconsistente diante das próprias leis do mercado. O cidadão comum não paga pela instalação ou manutenção da estrutura do shopping onde faz as compras ao seu bel prazer; ele paga pelo produto que adquire. Do mesmo modo, há que se proibir as empresas de cobrarem qualquer valor quando o serviço não for utilizado ou o produto não for consumido. As pessoas devem pagar pelo que consomem.

Além disso, muitas empresas aproveitam-se da condição de usufruírem de monopólio na região para impor tal taxa. O cidadão, sem alternativa, é obrigado a aceitar a tarifa mínima como condicionante para o serviço.

Para isto, as empresas invocam, de forma equivocada, o art. 145 da Constituição, cujo inciso II prevê a instituição de "taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição". Ao

contrário dos serviços públicos que justificam a cobrança de taxa, sujeita aos princípios do regime tributário, dentre os quais o da legalidade e da anterioridade, a remuneração de serviço público objeto de concessão dá-se, conforme estabelece o art. 175 do texto constitucional, pelo pagamento de tarifa, sob regime jurídico absolutamente distinto, em que a tarifa a ser cobrada deve necessariamente ser definida pela intensidade do consumo do serviço público. Não caberia, portanto, cobrar coisa alguma de quem nada tenha consumido em determinado período.

Para impedir que a prática de imputar aos usuários um pagamento arbitrário sem que haja a correspondente prestação de serviços, proponho a proibição desta prática pelas empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, por meio da inclusão do parágrafo único ao art. 13, da Lei nº 8.987, de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão de serviços públicos, no capítulo que trata da "Política Tarifária".

Com isso, serão minimizados os gastos e indignantes cobranças de valores pelas empresas que não se justificam, concedendo ao consumidor a garantia de não ser cobrado por serviços que de fato não necessitam serem cobrados, aplicando a eles todos os demais dispositivos legais que tratam da defesa e proteção do direito do consumidor.

Diante do exposto, conto com o apoio dos Senadores para aprovarmos o presente Projeto de Lei.

Sala das sessões, em

**SENADOR REGUFFE**

**PDT/DF**

## **LEGISLAÇÃO RELATIVA AO TEMA**

### **LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995.**

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

(...)

#### **Capítulo IV**

#### **DA POLÍTICA TARIFÁRIA**

(...)

Art. 13. As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

#### **Capítulo V**

#### **DA LICITAÇÃO**

Art. 14. Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

(...)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.)